



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 791/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18592/2013
PROTOCOLO	: 1460436
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (S)	: SEMY ALVES FERRAZ; ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA; MARCOS MARCELLO TRAD
REPRESENTANTE	: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
REP. LEGAL	: MILTON JOSÉ LOPES
INTERESSADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ILUMINÇÃO PÚBLICA – EDITAIS – INDÍCIOS DE VÍCIOS – FATOS DEMONSTRADOS – AUSÊNCIAS DE DADOS – INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – PREJUDICIALIDADE À FORMALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS – PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO – ANULAÇÃO DOS EDITAIS – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO – INTIMAÇÃO.

Julga-se procedente Representação contra edital de procedimento licitatório se restar configurada restrição à sua competitividade, consubstanciada na ausência de dados e informações imprescindíveis que impossibilite a elaboração e formalização de propostas pelos interessados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): I) Pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Representação, por restar configurado que os Editais, acima identificados, na forma como se apresentam restringem a competição, e impossibilitam a formalização das propostas das empresas licitantes; II) Pela MANUTENÇÃO da LIMINAR concedida e, por conseguinte, pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. Marcos Marcello Trad, que ANULE definitivamente os Editais de Concorrências nº **08/2013**, **09/2013**, **10/2013** e **11/2013**, e comprove nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade; III) Pela RETIRADA do caráter sigiloso imposto a este processo; e IV) Pela INTIMAÇÃO dos interessados, quanto aos termos deste julgamento.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Representação proposta pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, contra os termos dos Editais de Concorrências nº 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013, levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, para a contratação de empresa visando a manutenção e suporte do sistema de iluminação pública do município, protocolado nesta Corte Fiscal em 05/12/2013 que fora recebido pelo Gabinete da Presidência e distribuído ao Conselheiro que me antecedeu na relatoria.

As alegações principais da denunciante são de que todos os editais estão eivados de falhas que restringem a competição, por cobrança de valor para a retirada de cópia do instrumento convocatório; deixaram de trazer em seu bojo as planilhas orçamentárias que indicam aos licitantes o custo básico para a elaboração dos seus orçamentos; que com esses equívocos não é possível saber o quantitativo de serviços, quantitativo de materiais, e quantitativo e qualificação do acervo de iluminação a ser contratado.

A peça inicial se fez acompanhar dos documentos pertinentes e necessários para a sua admissão, tanto que em análise de prelibação, o ilustre Relator sucedido, por meio da r. decisão dos autos (peça 2), se convenceu da veracidade das afirmações e DEFERIU medida cautelar de suspensão de todos os procedimentos, com intimação dos interessados.

Intimado da decisão cautelar, o Município, por meio do titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação (peça 7) apresentou vasta justificativa acerca das irregularidades apontadas e requereu a revogação da liminar, que contudo foi mantida pelo relator à época (peça 9).

Novamente intimado da decisão que manteve a liminar, o jurisdicionado retornou aos autos com mais argumentos e requereu mais uma vez a revogação da medida suspensiva dos certames, que não mereceu acolhida como a anterior, sendo os autos após, encaminhados para apreciação da equipe técnica.

Analisando percuientemente os autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA (peça 21) entendeu assistir razão à denunciante, inclusive manifestando-se sobre a remessa serôdia dos memoriais, e a desnecessidade de inspeção no Órgão, a saber:

Ressalta-se que o mero envio de memoriais descritivos dos serviços não sanam os vícios detectados nesta análise. Ademais, esta Inspetoria entende que a diligência ao Órgão, pelo lapso temporal decorrido não será proveitoso, motivo pelo qual a análise de mérito se fará somente nos documentos juntados aos autos.

Seguindo na sua análise, a IEAMA afirmou que não foram utilizados parâmetros de referencia para os preços médios, tais como SICRO ou SINAPRO, o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

que impossibilita se considerar sejam preços de mercado. Este fato pode levar a prejuízo ao erário, com a possibilidade de sobrepreço. Cita um valor por amostragem com diferença significativa, o que induz a imaginar prática de preços abusivos.

Indica ainda deficiência na elaboração do BDI, com o seguinte sentido:

Foi constatada a ausência do detalhamento do BDI – Bonificação por Despesas Indiretas pela Administração Pública, em dissonância com as boas práticas de licitação de obras e serviços de engenharia, sobretudo em contratações que extrapolam o exercício, como no caso em concreto.

Acusa a IEAMA a ausência no Projeto Básico dos cronogramas físico-financeiros de desembolso e a memória de cálculo na planilha orçamentária, assim como ausência de critérios de sustentabilidade, necessários em licitação desse porte, mormente pelo fato de que os resíduos de lâmpadas e reatores possuem alto impacto ambiental.

Conclui a Inspetoria especializada no sentido da anulação dos 4 (quatro) certames, por estarem contaminados por vícios insanáveis, e exemplifica:

(...) indício de sobrepreço, não comprovação de preços paradigmas em consonância com os praticados no mercado, ausência do detalhamento do BDI, ausência de orçamento analítico com indicação da composição de custos unitários de todos os serviços, ausência de cronograma físico-financeiro de desembolso, ausência de memória de cálculo dos quantitativos dos serviços da planilha, (...).

Cumprindo com o *munos fiscalizatorium*, o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar, o que fez por meio do r. parecer dos autos (peça 22), perpassando a mesma trilha da instrução, anuindo *in totum* as linhas gizadas pela IEAMA, discrepando apenas no ponto que se refere ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cobrados pela cópia do Edital, que o MPC entende que não restringe o caráter competitivo por estar dentro do razoável.

Concluiu então o digno representante do *Parquet* Ministerial no sentido do conhecimento da Denúncia e no mérito pela procedência, para o fim de se determinar a anulação dos Editais de Concorrências nº 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013 e aplicação de multa ao ordenador de despesa à época.

Exauridos todos esses pressupostos básicos e elementares, dou por saneado o processo por absoluta correção na sua fase instrutória, o que possibilita a emissão de meu convencimento.

Esse é o sucinto relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, estamos frente a uma Representação proposta pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, contra os termos dos Editais de Concorrências nº 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013, lançados pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, visando a contratação de empresas para manutenção e suporte do sistema de iluminação pública do município.

Os editais atacados são os seguintes:

Concorrência 08/2013: Região do Prosa II, perímetro compreendido entre as vias Av. Redentor, BR 262, perímetro urbano, córrego coqueiro, Av. Alexandre Herculano, Castelo. No valor de R\$ 6.504.063,00 (valor anual);

Concorrência 09/2013: Região da Lagoa, perímetro compreendido entre as vias Macro anel, Av. Solón Padilha, Av. Duque de Caxias, Av. Lúdio Coelho e Marginal do Córrego Lagoa. Valor de R\$ 3.251.000,00 (valor anual);

Concorrência 10/2013: Região do Anhanduizinho II perímetro compreendido entre as vias Av. Guaicurus, Av. Gury Marques, perímetro urbano, e Av. Guinter Hans. Valor de R\$ 6.506.457,80 (sendo 3.253.000,00 para 2013 e o restante para os próximos);

Concorrência 11/2013: Região do Bandeira, perímetro compreendido entre as vias Av. Gury Marques, Av. Eduardo Elias Zahran, R. Joaquim Murtinho, Av. Redentor e perímetro urbano. Valor de R\$ 6.504.063,00 (sendo 3.253.000,00 para 2013 e restante para os próximos);

Devidamente instruído o processo, após a concessão da liminar pelo Conselheiro Relator que me antecedeu, me vejo no caminho de seguir a manifestação da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas por estar absolutamente convencido da exaustão das opiniões citadas.

Um ponto de relevância significativa é o fator tempo, pois os editais foram elaborados e lançados no ano de 2013, portanto já se passaram cerca de quatro anos, razão disso, mesmo que em hipótese se queira manter seus efeitos, será necessária a elaboração de atualização dos valores, assim como as correções das irregularidades apontadas, que pelo que consta dos autos não foram feitas.

Enxergo as irregularidades cometidas pela Administração do Município de Campo Grande com os mesmos olhos da instrução e do MPC, ou seja, encampo as abalizadas manifestações como razões de meu voto, homenageando os princípios da celeridade e economia processual, conduzindo meu voto para a procedência da representação, ou seja, pela confirmação da liminar anteriormente concedida, vez que estou plenamente convencido de que os Editais atacados restringem sobremaneira a competição e impedem a correta formalização das propostas, e que caso sejam mantidos poderão levar o Município a ter prejuízos.

Por outro lado, deixo de acudir o posicionamento Ministerial no sentido da aplicação de multa ao ordenador, por entender *data vênia*, que a Administração tão logo tomou ciência da decisão liminar, deu cumprimento e suspendeu incontinenti os certames. Em razão disso, entendo que não merece ser apenado.

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, com fincas no art.127 e seus



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

incisos, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, SOU:

I. Pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Representação, por restar configurado que os Editais acima identificados, na forma como se apresentam restringem a competição, e impossibilitam a formalização das propostas das empresas licitantes;

II. Pela MANUTENÇÃO da LIMINAR concedida e por conseguinte pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor Marcos Marcello Trad que ANULE definitivamente os Editais de Concorrências nº **08/2013**, **09/2013**, **10/2013** e **11/2013**, o que faço com suporte no art. 21, V, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 22, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e comprove nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade;

III. Pela RETIRADA do caráter sigiloso imposto a este processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência da presente Representação, mantendo-se a liminar concedida e por conseguinte determinando-se ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. Marcos Marcello Trad, que ANULE definitivamente os Editais de Concorrências nº **08/2013**, **09/2013**, **10/2013** e **11/2013**, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade. Retirado o caráter sigiloso imposto a este processo.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronimo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator